



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2025

**“Regulamenta a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo de Cipotânea/MG e contém outras providências.”**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 53, inciso III da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 66, inciso V do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto Legislativo regulamenta no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cipotânea/MG a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

#### **CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 2º** A nomeação ou designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, deve observar os requisitos dos artigos 7º e 8º da referida Lei.

**Art. 3º.** Os encargos de agente de contratação, gestor e fiscal de contrato não poderão ser recusados pelos agentes públicos designados.

**§1º.** Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

**§2º.** Na hipótese prevista no §1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

#### **Seção I**

#### **Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio**

**Art. 4º.** Ao Agente de Contratação ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

- I – conduzir a sessão pública;
- II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - Indicar o vencedor do certame;
- IX - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- X - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação.

Parágrafo único. O agente de contratação responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe de apoio que tem a função de auxiliá-lo na fase externa e será designada pelo Presidente e composta de, no mínimo, 02 (dois) agentes públicos do quadro.

**Art. 5º.** O Pregoeiro tem as mesmas funções e atribuições do Agente de Contratação quando adotada a modalidade Pregão.

### **Seção II** **Gestor do Contrato**

**Art. 6º.** A gestão do Contrato no Poder Legislativo de Cipotânea se limitará ao gerenciamento de todas as atividades pertinentes à execução contratual em sua dimensão administrativa.

**Parágrafo único.** Compete ao gestor administrativo as atividades gerenciais do processo de contratação, em especial:

- I - Manter controle dos prazos dos contratos sob sua gestão recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do prazo, quando admitida;
- II- Controlar os limites dos acréscimos ou supressões do objeto;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

- III - Promover o controle das garantias contratuais, inclusive no que se refere à juntada de comprovante de recolhimento e adequação da sua vigência e do seu valor;
- IV – Receber os pedidos da contratada, pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste de preços, revisão e encaminhar o processo instruído ao gestor/fiscal técnico para manifestação;
- V - Solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;
- VI - Cuidar para que qualquer alteração contratual seja promovida por Termo Aditivo ou por Termo de Apostilamento, quando cabível;
- VII - Certificar que a contratada mantém, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e/ou na contratação, solicitando os documentos necessários;
- VIII - Receber as notas fiscais atestadas pelo(s) fiscais e encaminhá-las para o setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos;
- IX – Controlar o saldo contratual e das respectivas atas de registros de preços.

### **Seção III Fiscal do Contrato**

**Art. 7º.** A fiscalização do Contrato no Poder Legislativo de Cipotânea limitará ao gerenciamento de todas as atividades pertinentes à execução contratual em sua dimensão técnica, e será exercida pelo servidor solicitante da aquisição e/ou contratação ou por outro, nomeado pelo Presidente cujo perfil de competência pessoal e/ou profissional levando em consideração o conhecimento, habilidades e atitudes se mostre adequada à realização desse acompanhamento.

**Parágrafo único.** São atribuições do fiscal do contrato ou da ata de registro de preços, conforme o caso:

- I - Anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- II - Analisar os casos de necessidade de acréscimos ou supressões do objeto, instruindo o processo com os documentos necessários às alterações contratuais e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão;
- III - Notificar à contratada, estabelecendo prazo para o fiel cumprimento das obrigações contratuais ou para que dê início à correção dos defeitos ou desconformidades com o objeto da contratação, constatados durante a sua execução ou após o recebimento provisório, bem como informar à autoridade competente as ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão do objeto;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

IV - Adotar as medidas preparatórias para a aplicação de sanções e de rescisão contratual, conforme previsão contida no Edital e/ou instrumento contratual ou na legislação de regência, cabendo ao Presidente a determinação de autuação do respectivo procedimento;

V - Manifestar e autorizar pedido de subcontratação do contrato;

VI - Esclarecer as dúvidas do preposto da contratada que estiverem sob sua alçada, encaminhando, às áreas competentes, os fatos que extrapolem sua competência;

VII - procurar auxílio junto às áreas competentes, inclusive a Procuradoria Jurídica e Controle Interno no caso de dúvidas técnicas ou administrativas;

VIII - recusar serviço ou fornecimento irregular ou em desacordo com as condições previstas no Edital de licitação, na proposta da contratada e no instrumento de contrato e seus Anexos;

IX - Fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

X - Receber e conferir a nota fiscal emitida pela contratada, atestar a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada, para fins de pagamento das faturas correspondentes;

XI - Confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

comunicar ao gestor administrativo do contrato a necessidade de se realizar acréscimos ou supressões no objeto contratado, com vistas à economicidade e à eficiência na execução contratual;

XII - Receber provisoriamente e definitivamente o objeto do contrato, quando for o caso, no prazo estabelecido, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes contratantes;

XIII - Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias especialmente dos contratos que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra.

### **CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

**Art. 8º.** O Poder Legislativo elaborará Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as compras e contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**§1º.** O Plano de Contratações Anual deverá conter os bens e serviços adquiridos e contratados de forma reiterada e indispensáveis ao desenvolvimento das atividades



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

relacionadas as políticas públicas em desenvolvimento no município e previsíveis para o ano subsequente, inclusive, aqueles decorrentes de Atas de Registros de Preços.

§2º. Até o dia 31 de julho do ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual deverá ser aprovado pelo Presidente e encaminhado à Secretaria Financeira para que as informações constantes do referido documento possam ser utilizadas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§3º. O Plano de Contratações Anual deverá ser divulgado no site oficial da Câmara Municipal de Cipotânea até o dia 31 de dezembro do ano de sua elaboração.

§4º. O Presidente poderá reprovatar itens constantes do Plano de Contratações Anual ou determinar a realização de adequações, observada a data limite de aprovação e envio definida no §2º.

§5º. Durante a sua execução, poderá haver o redimensionamento das ações constantes do Plano de Contratações Anual, bem como a exclusão e/ou inclusão de itens, mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação e posterior aprovação pelo Presidente, ou de quem esse delegar, devendo tais alterações também serem divulgadas no site oficial da Câmara Municipal de Cipotânea.

§6º. Quando da eleição da Mesa Diretora da Câmara, o novo Presidente terá até o dia 15 de março do primeiro ano de seu mandato para avaliar o PAC elaborado no ano anterior e realizar as adequações que achar conveniente para adequá-lo ao seu planejamento estratégico.

### CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**Art. 9º.** O estudo técnico preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

**Art. 10.** A elaboração do ETP é obrigatória para a contratação de serviços, sejam eles comuns ou especiais, com base na Lei nº 14.133/2021.

§1º. A elaboração do estudo técnico preliminar é:

I – Facultada nas hipóteses de:

- a) dispensa de licitação fundamentada nos incisos I, II e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup> e

<sup>1</sup> Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

- b) demandas conhecidas e repetitivas, sem alternativa no mercado e que não gerará despesas correlatas e/ou interdependentes, hipóteses em que deverão ser devidamente justificadas no termo de referência.

### II – Dispensada nas hipóteses de:

- a) dispensa de licitação fundamentada no inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>;
- b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; e
- c) para contratação de obras e serviços de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em projeto básico, dispensada a elaboração de demais projetos.

§2º. Quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação, o estudo técnico preliminar deverá ser elaborado, mesmo que de forma concisa devendo ser considerado os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§3º. Poderá ser utilizado estudos técnicos preliminares e outros estudos de outros órgãos públicos para balizar decisões, especialmente quando identificadas soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pela área demandante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

**Art. 11.** Deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II- Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III- Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

---

ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

IV- Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V- Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI- Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII- Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII- Contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX- Demonstrativo da previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão;

X- Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI- Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII- Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII- Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do “caput” deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

### CAPÍTULO V

#### DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

**Art. 12.** Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

**Art. 13.** Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) Durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos.
- b) Fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) Perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
- d) Incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- e) Transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

**Art. 14.** Os padrões de qualidade para efeito do que dispõe o §1º do art. 20 da Lei nº 14.133/2021 serão assim considerados:

I – Artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II – Artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade.

**Art. 15.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 13:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade administrativa do órgão em estrito atendimento do interesse público.

**Art. 16.** A inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual é possível em situações excepcionais, desde que motivada e com justificativa aceita pela autoridade competente.

**Art. 17.** As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

**Art. 18.** No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito deste órgão, os parâmetros previstos do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

§1º. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

§2º. A pesquisa de preços em tabela de referência poderá ser utilizada como parâmetro isolado.

§3º. A pesquisa exclusiva com 3 (três) fornecedores, poderá ser priorizada no caso de dispensa em razão do valor (art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021) ou quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa, ou quando, pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido apenas com pesquisas junto à fornecedores.

§4º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser observado:

I - Justificativa da escolha dos fornecedores quando estes não forem cadastrados no município;

II - Formalização através de encaminhamento de e-mail, podendo, justificadamente, ser realizada de maneira presencial pelo agente público responsável;

III - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

IV - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo a descrição do objeto, valor unitário e total e dados cadastrais do proponente;

V - Registro nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso II.

§5º. Preferencialmente, a escolha dos fornecedores deve recair sobre aqueles habituais e que integram a base de dados cadastral do sistema de compras da Câmara ou Prefeitura. Na falta desses, poderá se valer de fornecedores que comprovadamente possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos ou na internet, justificando sua escolha.

§6º. A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§7º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados mediante decisão fundamentada.

§8º. Na impossibilidade da obtenção de conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros elencados no §1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 ou a critério do agente público, poderá ser divulgado "chamamento de pesquisa de preços" no sítio



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

eletrônico oficial do órgão ou na imprensa oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido.

§9º. Excepcionalmente e desde que demonstrado nos autos a impossibilidade de conseguir ao menos 3 (três) preços para balizar o preço estimado, após a adoção do procedimento estabelecido no § 4º, o agente poderá seguir com a contratação.

§10. Quando, comprovadamente, não for possível obter valores de referência utilizando-se diversas fontes de pesquisa e o valor da mediana do item no Portal Nacional de Contratações Públicas e/ou banco de Preços for composto por mais de um preço, essa poderá ser utilizada como fonte única de pesquisa de preços.

§11. Em todas as situações apresentadas o agente público responsável pela realização da pesquisa deverá juntar a documentação aos autos.

**Art. 19.** No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do SINAPI, SETOP, FDE, CPOS, PINI, CEMED, ANP, BEC, etc. ou outro devidamente justificado, com indicação do número da edição da referida tabela de referência;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Parágrafo único. No caso de serviço de engenharia, quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa, ou quando, pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido apenas com pesquisas junto à fornecedores, a definição do valor estimado poderá ser realizada de forma exclusiva com 3 (três) fornecedores devendo ser observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 18 deste Decreto.

**Art. 20.** No caso de contratação direta com base no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, realizada a estimativa do valor, nos termos do que dispõe o art. 19, deverá a área requisitante realizar pesquisa direta com fornecedores, nos termos do §4º do art. 18



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

deste Decreto, encaminhando para tanto o Memorial Descritivo/Termo de Referência e planilha de composição de custos para que esses possam ofertar seus valores e assim obter a melhor proposta para realização do objeto.

**Art. 21.** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, exceto aquelas baseadas no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se o disposto no art. 18 e art. 19 deste Decreto.

§1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 18 e 19 a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**Art. 22.** Na hipótese de dispensa de licitação com base no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, podendo ser priorizada a pesquisa de preços com no mínimo 3 (três) fornecedores, devendo ser observado o disposto no art. 18 deste Decreto.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de ao menos 3 (três) preços nos termos do que dispõe o artigo anterior e após a adoção do procedimento estabelecido no §4º do art. 18 será necessário a confirmação se o(s) preço(s) obtido(s) refere(m)-se ao preço de mercado, devendo, para tanto, o agente público realizar os procedimentos encetados abaixo:

I - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência (SINAPI, SETOP, FDE, CPOS, PINI, CEMED, ANP, BEC, etc.);

II - Pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, preferencialmente no Estado de MINAS GERAIS, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços.

**Art. 23.** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I- Descrição do objeto a ser contratado;
- II- Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;
- III- Caracterização das fontes consultadas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

IV- Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

V - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedor.

### CAPÍTULO VII

#### MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

**Art. 24.** A escolha da modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa ficará a cargo do setor de Licitações e Contratos que contará com o apoio e assessoramento jurídico, se for o caso.

**Art. 25.** A modalidade levará em consideração o tipo de objeto da licitação, devendo o critério de julgamento estar atrelado à modalidade eleita, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 26.** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica não havendo impedimento para realização na forma presencial desde que atendido os pressupostos legais.

**Art. 27.** Quando adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na licitação na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o procedimento da licitação no sistema observará as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substituí-la.

**Parágrafo único.** Para operacionalização da licitação, poderá ser utilizado Sistema de Compras do governo federal ou outro sistema disponível no mercado desde que integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

**Art. 28.** Será admitida a utilização da forma presencial da licitação, mediante justificativa devendo ser observado o disposto no §2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 29.** Na licitação na forma presencial, quando adotado o critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto”, além do cumprimento do disposto no §2º e §5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021<sup>3</sup>, deverá ser adotado o modo de disputa fechado/aberto.

**§1º.** Neste caso, no início da sessão, os licitantes deverão apresentar 2 (dois) envelopes lacrados sendo um contendo a proposta e o outro os documentos de habilitação, nos termos exigidos no edital.

<sup>3</sup> § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

§2º. Somente serão classificados para a etapa da disputa aberta com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§3º. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no parágrafo anterior, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos;

§4º. Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão ofertar lances sucessivos e verbais, sempre menores ao último lance, não sendo admitido lances intermediários;

§5º. As demais etapas seguirão o rito processual padrão estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 30.** Seja na licitação na forma eletrônica ou presencial, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, devendo a regra do procedimento ser estabelecida no edital.

**Art. 31.** O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

I - Aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - Fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§1º. A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, ou seja, na modalidade pregão é vedado o modo de disputa exclusivamente fechado.

§2º. A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§3º. A utilização isolada do modo de disputa aberto é recomendável em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto a utilização isolada do modo de disputa fechado é propícia quando inexistente essa homogeneidade.

### CAPÍTULO VIII DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

**Art. 32.** Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

### CAPÍTULO IX DA HABILITAÇÃO

**Art. 33.** Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**Parágrafo único.** Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

**Art. 34.** Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

§1º. A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§2º. Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

§3º. Verificada falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento de qualificação fiscal, social e trabalhista que ateste condição preexistente, fica autorizado o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, diligências necessárias a fim de complementar tais documentos, não sendo tal providência considerada inclusão posterior de documentos.

**Art. 35.** Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

### CAPÍTULO X DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

**Art. 36.** Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara de Cipotânea e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

**Parágrafo único.** Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

### CAPÍTULO XI DA SUBCONTRATAÇÃO

**Art. 37.** A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou no instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º. É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução do serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

### CAPÍTULO XII DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

**Art. 38.** O objeto do contrato será recebido:

I – No caso de serviços contínuos ou não.

a) o recebimento provisório ocorrerá conforme estabelecido no termo de referência ou cláusula contratual, de acordo com relatório de execução dos serviços prestados no período correspondente que deverá, obrigatoriamente, acompanhar a respectiva Nota Fiscal. O ateste do Fiscal do Contrato na Nota Fiscal implica no recebimento provisório dos serviços.

b) No prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato, deverá ser emitido pelo Fiscal do Contrato o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, mediante Termo Circunstanciado.;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo agente público que recebeu o bem, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo fiscal ou pelo gestor do contrato em prazo não superior a 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

estipulado no referido ajuste, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências

**Parágrafo único.** O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

**Art. 39.** Na hipótese do recebimento provisório e definitivo não ocorrerem dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, consumando-se no dia do esgotamento dos respectivos prazos, não obstante a possibilidade de responsabilização do fiscal ou gestor por ato omissivo.

### CAPÍTULO XIII DAS SANÇÕES

**Art. 40.** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas, cabendo ao Presidente a decisão de eventuais recursos administrativos.

### CAPÍTULO XIV REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

**Art. 41.** É facultado a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e da Ata de Registro de Preços para restabelecer seu equilíbrio.

**Parágrafo único.** A mera variação de preços, para mais ou para menos, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/2021, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**Art. 42.** O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - O evento seja futuro e incerto;

II - O evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - O evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - A possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

V - A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - Haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada; e

VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§1º. A documentação comprobatória do custo inicial do objeto contratado ficará restrita a 30 (trinta) dias anteriores à data da apresentação da proposta pela licitante/contratada ou do último pedido de realinhamento.

§2º. Da mesma forma, a documentação comprobatória dos custos atuais e que eventualmente indicam a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser compatível com os eventos informados no pedido não superiores a 30 (trinta) dias deste.

§3º. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, a fim de que, numa possível prorrogação de contrato de serviços continuados, a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

**Art. 43.** Para processar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser observados os seguintes procedimentos:

§1º. Pedido de reequilíbrio firmado pelo representante legal da empresa, justificativa técnica e jurídica, informando a fundamentação normativa e contratual que o autoriza, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - Relatório que demonstre a variação extraordinária ocorrida após a data da apresentação da proposta de preços contratados no âmbito da licitação, e do nexo de causalidade entre esta e os impactos gerados na esfera da execução do contrato;

II - Cópia das notas fiscais a fim de comprovar que o material ou bem já foi adquirido com preço alcançado pela variação e com a finalidade de execução do contrato;

III - Em caso de obra, comprovante de medição, demonstrando que o respectivo serviço ou obra já foi executado pela empresa requerente;

§2º. O pedido de reequilíbrio deve explicitar minuciosamente o impacto econômico-financeiro sofrido por cada insumo pleiteado, com suas causas e consequências sobre o contrato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

§3º. As empresas requerentes, quando couber, deverão encaminhar suas planilhas em arquivo eletrônico editável.

**Art. 44.** De posse dos documentos apresentados pela contratada, se faz necessária a realização de pesquisa de mercado a fim de aferir se efetivamente houve a variação de preços dos serviços/insumos, e em caso positivo, se essa foi no percentual informado pela contratada em seu pedido.

**Parágrafo único.** A aferição do mercado para análise do pleito de reequilíbrio é essencial, uma vez que o deferimento ao reequilíbrio de preços deve ser fundamentado e lastreado em documentação que comprove de forma inequívoca que a alteração do custo trouxe excessividade onerosa à execução contratual.

**Art. 45.** A Câmara poderá, a qualquer tempo, requerer o reequilíbrio econômico e financeiro a seu favor, em razão da redução dos preços dos insumos e serviços, nos mesmos moldes deste Decreto.

### CAPÍTULO XV REAJUSTE

**Art. 46.** Os preços poderão ser reajustados, desde que observado o interregno mínimo de 1 (um) ano contado da data de consolidação do orçamento estimado ou da data da última alteração de preços com reflexo no contrato, aplicando-se a variação do IPCA verificada no período.

§1º. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data de consolidação do orçamento estimado ou, quando for o caso, da alteração do preço da ata de registro de preços que deu origem à contratação.

§2º. O registro do reajustamento de preços será formalizado por simples apostila.

§3º. Se, juntamente ao reajuste, houver a necessidade de prorrogação de prazo ou a realização de alguma alteração contratual, será possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

### CAPÍTULO XVI DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 47.** Toda prorrogação, seja de vigência (no caso de serviços e fornecimentos contínuos) ou de execução (no caso de escopo) deverá ser fundamentada por escrito pelo gestor/fiscal técnico do contrato, previamente autorizada pela autoridade competente e formalizada por meio de Termo Aditivo.

**Parágrafo único.** Para viabilizar a tempestiva prorrogação do contrato o gestor deverá, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data final de vigência do instrumento, adotar as seguintes providências:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

- a) ratificar que os serviços/fornecimento têm sido prestados/entregues de acordo com o objeto contratado;
- b) justificar a necessidade e interesse da continuidade da prestação do serviço/fornecimento;
- c) comprovar que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- d) obter da contratada manifestação expressa de interesse na prorrogação, inclusive quanto aos preços praticados e alterações pretendidas (reajuste/repactuação/reequilíbrio);
- e) juntar aos autos os documentos a fim de comprovar que o contratado mantém a regularidade fiscal, consultando, ainda, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitindo as respectivas certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas.

**Art. 48.** A comprovação da vantagem econômica deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais benéfica do que a realização de uma nova licitação.

**§1º.** O preço praticado no mercado poderá ser demonstrado através de pesquisa junto ao:

- a) Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) disponível e/ou Painel de Preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- b) Aquisições e contratações similares de outros entes públicos, preferencialmente no âmbito territorial do Estado de MINAS GERAIS, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- c) Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso; ou
- d) Pesquisa direta com fornecedor, desde que o orçamento esteja compreendido no intervalo de até 6 (seis) meses anteriores à data de vigência do contrato.

**§2º.** Ressalta-se que a vantajosidade não é definida meramente pelo preço. Para a afirmação ou não da vantajosidade da manutenção do contrato, há de se considerar também o custo para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

**Art. 49.** O processo devidamente instruído com os documentos supramencionados deverá ser encaminhado ao setor de licitações com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do prazo final de vigência do contrato/aditivo.

### CAPÍTULO XVII DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

**Art. 50.** No caso das dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a razão da escolha do contratado será em função da proposta mais vantajosa levando em consideração os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto” e com base nas propostas obtidas quando da pesquisa prévia de mercado e nas eventuais propostas adicionais obtidas nos termos do art. 57 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Nas demais hipóteses de contratação direta, a razão da escolha do contratada deverá ser devidamente justificada nos autos da contratação.

**Art. 51.** Para fins de habilitação, o fornecedor escolhido será convocado por e-mail ou presencialmente para num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas apresentar os seguintes documentos, conforme o caso, sob pena de decair do direito da contratação, hipótese em que será convocado o próximo classificado:

I - Contrato social, requerimento de empresário individual, Estatuto Social, ou outro documento apto a comprovar a existência jurídica da proponente;

II - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal (mobiliários), especialmente quando o proponente possuir domicílio ou sede no município de Cipotânea;

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI – Prova de regularidade com as Fazendas Federal e Estadual (inscritos em dívida ativa);

VII – Falência e recuperação judicial;

VIII - Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for caso.

IX – Atestado de Capacidade Técnica, quando for o caso

**Art. 52.** É competente para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação o Presidente, admitida a delegação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

**Art. 53.** No caso de contratação direta, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou outros canais oficiais deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

**Parágrafo único.** Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

### Seção I

#### Inexigibilidade de Licitação

**Art. 54.** As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

**Art. 55.** As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade dos serviços técnicos e da predominância intelectual, aliados à notória especialização do contratado.

**Art. 56.** Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

### Seção II

#### Dispensa de Licitação em Razão do Valor

**Art. 57.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75, atualizados anualmente nos termos do que dispõe o art. 182 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro (1º de janeiro a 31 de dezembro), com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade pela unidade gestora, aqui entendida como a Câmara Municipal de Cipotânea como um todo.

**Parágrafo único.** Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

**Art. 58.** As dispensas em razão do valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

**Parágrafo único.** O aviso de dispensa de licitação com a manifestação de interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados deverá conter, no mínimo:

I – o objeto e suas especificações, acompanhado do termo de referência, projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II – Relação de documentos que será exigido do fornecedor que apresentar a proposta mais vantajosa e

III - prazo final e forma de apresentação de propostas adicionais.

### Seção III

#### Do processo de compra direta

**Art. 59.** Nas contratações em valores inferiores a R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), fica dispensada formalização de processo nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, assim como prescinde da divulgação no site oficial nos termos do §2º do art. 75 do mesmo dispositivo e art. 57 deste Decreto e do parecer jurídico, devendo, contudo, ser realizada a pesquisa de preços nos termos do art. 18 e 19.

**Parágrafo único.** Nesses casos o Termo de referência também poderá ser simplificado, devendo conter, no mínimo, definição precisa e suficiente do objeto, incluídos os quantitativos e as unidades de medida e a indicação do regime de fornecimento ou execução do serviço incluindo informações acerca do prazo de início da prestação, local, indicação do(s) local(is) e prazo(s) de entrega, quando for o caso, regras para o recebimento provisório e definitivo e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens.

**Art. 60.** Será considerado válido o contrato verbal com a Câmara Municipal de Cipotânea, para a realização de pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme dispõe o art. 95, §2º, da Lei federal nº14.133/2021, alterado pelo Decreto federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

**Parágrafo único.** O valor previsto no *caput* acompanhará à atualização realizada pelo Governo Federal anualmente, nos termos do art. 182 da Lei federal nº 14.133/2021.

**Art. 61.** Serão consideradas como pequenas compras e/ou prestações de serviços de pronto pagamento as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação ou de contratação direta e que pela sua essencialidade possuam necessidade de pronta resposta, dentro do limite estabelecido no art. 1º, nos seguintes casos:  
I - tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;

II - Taxa de inscrições e/ou contratações de cursos, palestras, treinamentos e eventos que



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse da Câmara Municipal de Cipotânea;

III - Serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves;

IV - Aquisição de certificado digital;

V - Encadernações avulsas e produtos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, livros;

VI - Material e serviços de limpeza, higiene e gêneros alimentícios para uso e consumo próximo ou imediato, desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos materiais/serviços;

VII - Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

VIII - Em caso de pequenos consertos/serviços excepcionais ao prédio da Câmara (serviços de reparo, pintor, eletricista, encanador, chaveiro, montador de móveis, manutenção em móveis, gesseiro, vidraceiro, serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixa d'água), desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos consertos/serviços;

IX - Itens para homenagens (flores, quadros, placas, arte etc.);

X - Reposição de equipamentos e materiais essenciais que necessitem de reposição célere, cuja demora na aquisição pode afetar a continuidade do serviço público prestado pela Câmara Municipal;

XI - Adiantamentos de despesas de que tratam os arts. 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/1964, incluindo compra de passagens aéreas e pagamento de reserva de hotel;

XII - Despesas de alimentação, estadia e todas aquelas inerentes a participação de servidores ou agentes políticos da Câmara Municipal de Cipotânea, quando em agenda oficial em outro município, independente da quilometragem;

XIII - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificadas a inviabilidade da realização de procedimento.

§1º As despesas realizadas na forma prevista neste artigo, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias e o pagamento será realizado em observância aos procedimentos de empenho/liquidação e pagamento da despesa, previstos na Lei federal nº 4.320/64.

### CAPÍTULO XVIII SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 62.** A Câmara Municipal de Cipotânea poderá atuar como partícipe em licitações gerenciadas por qualquer outro órgão público, especialmente a Prefeitura Municipal de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

Cipotânea, desde que devidamente justificado, devendo, para tanto, atender o disposto no regulamento do órgão gerenciador.

**Art. 63.** O prazo de vigência da ata de registro de preços, será de 1 (um) ano contado a partir da assinatura, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

**Art. 64.** É permitida a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Prefeitura Municipal de Cipotânea, Administração Pública dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União observados os requisitos indicados no §2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 65.** Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos de registro de preços as disposições do Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, ou outro que vir a substituí-lo.

### CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 66.** O presidente da Câmara Municipal de Vereadores poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto Legislativo e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

**Art. 67.** Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

**Art. 68.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Cipotânea, 20 de janeiro de 2025.

**DIVANIL DOS SANTOS MOREIRA**

Presidente da Câmara Municipal